384R0989

16. 4. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 103/19

# REGULAMENTO (CEE) Nº 989/84 DO CONSELHO

**de 31 de Março de 1984**

**que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 988/84 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 516/77, instituiu um regime de ajuda à produção para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que, caso ocorra a situação prevista no nº 3 do artigo 3º, podem ser tomadas medidas apropriadas;

Considerando que a referida situação pode ocorrer para os produtos transformados à base de tomate e para as uvas secas; que é conveniente fixar um limiar de garantia válido para os referidos produtos que corresponda às possibilidades de escoamento;

Considerando que, dadas as características do mercado dos produtos transformados à base de tomate por um lado, e das uvas secas, por outro, a redução é a medida mais apropriada no caso de ajuda ou do preço mínimo a pagar ao produtor durante a campanha seguinte em função da ultrapassagem dos limiares;

Considerando que, em relação aos produtos para os quais é fixado um limiar de garantia, as características da produção tornam oportuno exprimir o limiar em questão em quantidades de matéria-prima utilizada;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento substituem as medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1206/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que fixa um limiar de garantia para os concentrados de tomate e para o tomate pelado inteiro (3); que é conveniente em consequência revogar o referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É fixado um limiar de garantia para cada campanha, numa quantidade de produtos transformados à base de tomate que corresponda a um volume de tomate fresco de 4 700 000 toneladas.

Este volume é repartido do seguinte modo:

— 2 987 850 toneladas para o fabrico de concentrados de tomate,

— 1 307 150 toneladas para o fabrico de tomate pelado inteiro,

— 405 000 toneladas para o fabrico de outros produtos transformados à base de tomate.

2. É fixado um limiar de garantia, para cada campanha, numa quantidade de uvas secas transformadas que corresponde respectivamente a um volume de uvas secas não transformadas de:

a) 65 000 toneladas de corintos,

e

b) 93 000 toneladas de sultaninas.

*Artigo 2º*

1. Quando o limiar de garantia for excedido pelos produtos transformados à base de tomate, referidos no nº 1, do artigo 1º, a ajuda será reduzida para a campanha seguinte em função da ultrapassagem do limiar e proporcionalmente à ultrapassagem de cada uma das quantidades fixadas no referido número.

2. A ultrapassagem referida no nº 1 é calculada com base na média das quantidades produzidas durante as três campanhas que antecedem a campanha para a qual a ajuda deve ser fixada.

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 11.
(3) JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 50.

*Artigo 3º*

1. Quando o limiar de garantia para as uvas secas, sultaninas ou corintos for ultrapassado, o preço mínimo a pagar ao produtor é reduzido, para a campanha seguinte, em função da ultrapassagem de cada um dos limiares.

2. A ultrapassagem referida no nº 1 é calculada com base na média das quantidades produzidas durante as três campanhas que antecedem a campanha para o qual o preço mínimo a pagar ao produtor deve ser fixado.

*Artigo 4º*

As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 516/77.

*Artigo 5º*

O Regulamento (CEE) nº 1206/82 é revogado a partir da data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável para cada um dos produtos a partir da campanha 1984/1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Março de 1984.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ROCARD